

seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que proíbe, no âmbito do Estado de Goiás, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, por parte de agentes políticos e servidores públicos do Estado.

Tomo a iniciativa de apresentar esta propositura em razão de ser frequente a inauguração de obras públicas, antes mesmo de estas estarem devidamente concluídas.

Esta iniciativa visa garantir que as obras públicas somente poderão ser objeto de inauguração quando estiverem aptas ao funcionamento eficaz e seguro. Desta forma, estar-se-á garantido a segurança e o bem estar de toda a população.

A tarefa de fiscalizar serviços públicos é permanente e inexcludente do Poder Legislativo; vincula-se à realização do próprio interesse público. Assim, cumpre ao Parlamento Goiano não somente legislar, mas fiscalizar e até intervir no serviço público concedido dentro dos limites legalmente estabelecidos.

A proposta de lei apresentada determina que “antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa”. Desta forma haverá a obrigação moral de punir os profissionais que agem assim, com punições além da simples advertência, até quem sabe a responsabilização por danos causados ou passíveis de ocorrer.

Neste sentido, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual